Proc. n.º 1182/2020

Sumário da sentença:

1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1];

2- Na venda de um colchão, a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas situações em que "não possu[a] as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo", "não [seja] adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo" ou "não apresent[e] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem" (art.º 2º, n.º 2, al. a, c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril[2]);

3- Alegando, e provando, a reclamante o funcionamento deficiente do bem durante o prazo de garantia, incumbe à reclamada afastar a presunção consagrada no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, provando que o bem só passou a funcionar de forma deficiente em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

4- Não sendo afastada a referida presunção e não sendo a conduta da reclamante subsumível no âmbito do abuso de direito, tem esta direito à substituição do bem (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.
[2] Atualizada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

A reclamante pede a resolução do contrato de compra e venda que celebrou com a reclamada que tem como objeto um colchão, adquirido pelo preço de €528,12.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
   a. No dia 20 de fevereiro de 2020, a reclamante comprou um colchão na loja " ", situada na . pelo valor de €528,12.
   b. Após a primeira noite, a reclamante constatou a falta de qualidade do colchão, pelo seu abaulamento, o qual provocava desconforto, arrastando os corpos para o centro do colchão, não correspondendo à sensação que teve aquando da compra na loja;
   c. Como se tratava de uma mudança de colchão, decidiram dormir uma segunda noite para testar novamente;
   d. Apresentou reclamação junto da reclamada, mas não esta deu-lhe uma resposta negativa e, por isso, teve de comprar um novo colchão.

2. A reclamada, devidamente citada para a audiência de discussão e julgamento em sede de arbitragem, não apresentou contestação, nem se fez representar.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamante à resolução do contrato objeto dos autos.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fáticas das partes e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. No dia 20 de fevereiro de 2020, a reclamante comprou um colchão " ', na loja da reclamada, situada na , pelo valor de €528,12 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

ii. O colchão foi entregue à reclamante no dia 10 de março de 2020 (facto que dou como provado atendendo às declarações da reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta, conjugadas com as declarações da testemunha permitem ao tribunal adquirir a certeza suficiente quanto à sua verificação; acresce que as declarações da referida testemunha foram inequívocas quanto a verificação deste facto);

iii. Após a primeira noite, a reclamante e o seu marido constataram a falta de qualidade do colchão, pelo seu abaulamento, o qual provocava desconforto (facto que dou como provado atendendo às declarações da reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta, conjugadas com as declarações da testemunha permitem ao tribunal adquirir a certeza

suficiente quanto à sua verificação; acresce que as declarações da referida testemunha foram inequívocas quanto a verificação deste facto);

iv. O colchão que servia de amostra na loja da reclamada não abaulava como o que lhes foi entregue (facto que dou como provado atendendo às declarações da reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta, conjugadas com as declarações da testemunha [illegible] permitem ao tribunal adquirir a certeza suficiente quanto à sua verificação; acresce que as declarações da referida testemunha foram inequívocas quanto a verificação deste facto);

v. Em 13 de março de 2020, a reclamante informou a reclamada sobre a cedência/abaulamento do referido colchão e solicitou a sua substituição (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos com a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o abaulamento verificado no colchão tenha sido resolvido por parte da reclamada.

D- Da fundamentação de Direito

Nos termos e para os efeitos do art.º 14.º do Regulamento deste Tribunal Arbitral, iniciada a arbitragem *as partes* são convocadas com antecedência mínima de 10 dias (trata-se de citação operada, nos mesmos moldes, para uma ação judicial). Nos presentes autos, reclamante e reclamada foram convocadas para audiência de julgamento com a antecedência prevista no referido normativo regulamentar.

A compra e venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, num dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]);

Concomitantemente, no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que *"não possu[am] as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo", "não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo" ou "não apresentem] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem"* (art.º 2º, n.º 2, al. a), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, a reclamante apenas tem de alegar e provar o deficiente funcionamento do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a funcionar de forma deficiente em

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

No caso *sub júdice*, nenhuma prova foi produzida que possa colocar em causa a presunção legal de que beneficia o consumidor, conforme se deixou dito *supra*.

Pelo que, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, tem a consumidora direito, nomeadamente, à resolução do contrato, a exercer durante o prazo de garantia de dois anos, se denunciar a falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data em que a detete (art.º 5º, n.º 1 e n.º 4 e art.º 5º-A, n.º 2).

Cumpridos estes prazos, com base na *supra* referida presunção legal, o bem é considerado em desconformidade com o contrato celebrado, isto é, com defeitos existentes na data de entrega.

Nos presentes autos, será de afastar a possibilidade de a reclamante estar a atuar com abuso de direito, ao peticionar a resolução do contrato, porquanto não se pode subsumir a sua conduta num objetivo que não derive da razão justificativa da sua existência, nem é de considerar que a reclamante pretenda causar dano à reclamada. Previamente aos pedidos constantes dos autos, a reclamante solicitou que a reclamada procedesse à substituição do colchão, pelo que terá de considerar-se que exerceu os seus direitos de forma moderada, equilibrada, lógica e racional[4].

Consequentemente, atendendo aos factos dados como provados e ao quadro legal apresentado, terá de concluir-se que o pedido da reclamante é legítimo e deve proceder.

Atentos os factos dados como provados, deve entender-se que o prazo de garantia não havia expirado (a reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral deu entrada em 09 de maio de 2020 e o contrato de compra e venda do colchão foi celebrado em 20 de fevereiro de 2020) e a consumidora denunciou ao vendedor a falta de conformidade no prazo estabelecido no art.º 5-A, n.º 2 e 3, do referido diploma legal.

---

[4] Varela, Antunes e Lima, Pires de, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, p. 300. Para um enquadramento doutrinal e jurisprudencial amplo *vide* Gonzalez, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Vol., I, Quid Iuris, 2011, pp. 437 ss.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre reclamante e reclamada, condenando-se esta a devolver à reclamante a quantia de €528,12 (quinhentos e vinte e oito euros e doze cêntimos)

Notifique-se.

Guimarães, 11 de setembro de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)